



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16095.000408/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.392 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Recorrente** DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM DIPJ E DCTF.

Constatada a divergência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF, que acarretou a falta de recolhimento da contribuição, resta correta a exigência de ofício do tributo não pago. Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que, porventura, teria incorrido a Fiscalização.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos fiscais está pacificada no âmbito deste Conselho, na Súmula CARF nº 4.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração que constituiu débito de PIS, por insuficiência de recolhimento, em razão de divergências apuradas entre a contribuição declarada na DIPJ do período e a declarada em DCTF.

Em impugnação, a empresa sustentou que:

a) O auto de infração não apresentou as razões da autuação. Apenas apresentou confrontações de números, sem apresentar os documentos a partir dos quais referidos números foram extraídos.

b) O auto de infração não foi devidamente fundamentado.

b) É ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora equivalentes à Taxa Selic.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, no acórdão nº 05-24.687, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz as mesmas razões de sua impugnação, acrescentando o argumento de que a multa de 75% aplicada é confiscatória e desproporcional, que não pode ultrapassar em hipótese alguma o limite de 20% do imposto devido.

Ao final, defende o provimento do recurso para cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A autuação decorreu da divergência entre os valores de PIS, declarados na DIPJ e na DCTF. Apontou a fiscalização que o valor declarado na DIPJ foi de R\$ 166.787,31 e na DCTF 7.397,05.

Devidamente intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar a documentação contábil e fiscal que esclarecesse a divergência, a empresa limitou-se a argumentar que houve erro no preenchimento da DIPJ:

**Dicimol Mogi Distribuidora de Cimento Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Jacques Jones, 49 – Vila Paulicéia – Mogi das Cruzes – SP, inscrita no CNPJ/MF nº 66.886.417/0001-01, vem neste ato representada pelo seu sócio administrador, o Sr. José Wilson Grilo, portador do CPF/MF nº 599.686.138-00, em resposta ao seu termo de intimação referente as divergências dos valores da Contribuição do PIS nas Declarações de Imposto de Renda e DCTF / recolhimento do período de janeiro a dezembro de 2002, esclarecemos que deu-se por engano no preenchimento das DCTF's quais foram efetivamente preenchidos pelos valores recolhidos.

Todavia, não trouxe elementos probatórios que sustentem sua alegação. Limitou-se a defender a ocorrência de erro, sem qualquer fundamento legal, retificação de DIPJ ou apresentação de documentos.

Dessa forma, como os débitos foram constituídos com base em sua DIPJ e escrituração, cabia-lhe comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Assim, na ausência de documentação que sustente a alegação de erro no preenchimento da DIPJ, a pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Então, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal.

Quanto à ausência de fundamentação do auto de infração, tal argumento não procede, já que no corpo do lançamento está expresso: art. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; art. 2º, I, 8º, I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; art. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; art. 2º, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Desse modo, o auto de infração atende aos pressupostos dos art. 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

### **Taxa Selic**

No tocante à alegação de impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, tal questão está pacificada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Confiscatoriedade da multa aplicada**

Sustenta a Recorrente que a multa aplicada de 75% tem caráter manifestamente confiscatório e desproporcional.

Entretanto, a caracterização da multa como confisco implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora